

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023-25PE-PMG**

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023-25PE-PMG
Processo Administrativo nº 073-25-PMG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA.**”

A licitante STEEL METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.232.923/0001-04, interpôs recurso da decisão que desclassificou a empresa, bem como, em face da decisão que habilitou a empresa BS3 CENTRAL DE NEGÓCIOS, apresentando as razões de sua irresignação.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentado pela licitante BS3 CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 49.685.138/0001-60, manifestando-se pela manutenção da decisão que a declarou vencedora.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial dos presentes recursos administrativos, que dizem respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite”.

A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos.

O entendimento da Corte de Contas, é que, em regra é permitida a inclusão de documentos ou informações desde que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos licitatórios, configurando apenas falha de natureza meramente formal.

O princípio da vinculação ao edital impõe que as condições e documentos exigidos para habilitação

sejam atendidos nos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório. Permitir a apresentação de documento essencial, não existente à época da sessão de habilitação, em sede recursal, comprometeria a previsibilidade e segurança do certame.

O princípio da isonomia também é afetado quando se admite que um licitante, após conhecer a desclassificação, produza documento novo para sanar requisitos não comprovados oportunamente. Tal prática criaria vantagem indevida em relação aos demais competidores que cumpriram integralmente as exigências no tempo devido.

Diferente seria o caso de mera correção formal, ratificação de dados ou esclarecimento sobre documentos já apresentados, hipóteses em que a doutrina e a jurisprudência admitem certa flexibilidade. Contudo, a produção de um novo balanço, com data posterior à sessão, caracteriza inovação material e não pode ser confundida com regularização formal.

Nesse sentido, a diligência não pode ser realizada para substituir a instrução com documento novo com data posterior a data da sessão.

É importante observar que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a Advocacia-Geral da União (AGU) adotaram uma posição desfavorável em relação a essa orientação do TCU. Informando que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

Deste modo, o STJ no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021, informa:

“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”

E confirma o posicionamento no AgInt no AREsp 1897217 / SP, publicado em 21/03/2022, assim diz:

“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, “Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital” (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).”

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021-

Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(...)

CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Portanto, salvaguarda-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Aceitar documentação em desacordo com o edital viola frontalmente o princípio da isonomia, uma vez que as outras concorrentes se submeteram e cumpriram as normas, assim com o princípio da legalidade, por consectário lógico, eis que a recorrente desatendeu o edital, que é a norma regente do certame.

Desta forma, resta claro que a desclassificação da licitante recorrida é medida que se impõe, tendo em vista o descumprimento ao Edital, e em atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, o recurso não merece provimento, sendo que não houve nenhum excesso na decisão da Comissão da Licitação, e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório.

3. DECISÃO

Ante o exposto, a Agente de Contratação do Município de Guanambi, movido pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo licitante, no sentido de que foi juridicamente adequado a análise e os posicionamentos adotados.

Em obediência ao parágrafo § 2º do art. 164 da Lei 14.133/21, encaminha-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - BA, em 06 de junho de 2025.

JARYNE SOARES COSTA ARAUJO
Agente de Contratação

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA nº 33.993
Assessor Jurídico